



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009267-43.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante AMÉLIA FERREIRA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40023

APELAÇÃO Nº: 1009267-43.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

JUÍZA: SILVIA CAMILA CALIL MENDONÇA

APTE.: AMÉLIA FERREIRA MACHADO

APDO.: BANCO AGIBANK S/A

APELAÇÃO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – dialeticidade recursal observada – razões recursais que se mostraram aptas a impugnar os fundamentos da sentença.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – contratação de refinanciamento de empréstimo consignado negada pela apelante – documentação carreada aos autos pelo apelado que não fez ver a regularidade da alegada contratação por meio eletrônico – devolução dos valores indevidamente descontados que deve ocorrer de forma dobrada – conduta do apelado, no mínimo, indicativa de culpa gravíssima que tem os mesmos efeitos do dolo na esfera civil – hipótese que se enquadra na Súmula nº 159 do STF e no art. 42, parágrafo único do CDC – dano moral que se patenteou – perturbação ao estado de espírito da apelante que se mostrou ocorrida – situação que extrapola o mero aborrecimento e ingressa no campo do dano moral – fixação da indenização, não no montante pretendido (R\$ 15.000,00, mas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese – litigância de má-fé – conduta da apelante que não extrapolou a regular defesa de seus interesses em juízo que, ademais, foram parcialmente acolhidos – recurso

parcialmente provido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*AMÉLIA FERREIRA MACHADO* ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais em face de *BANCO AGIBANK S/A*, alegando ser detentora de benefício previdenciário e que constatou a existência de refinanciamento de nº 1511075129, no valor de R\$18.049,13, em 29/11/2023, com descontos a partir de janeiro de 2024, cuja origem afirma desconhecer. Pleiteia, pois, a procedência da ação para obrigar a requerida a cancelar o referido empréstimo; a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, além do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$15.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 18/41). Às fls. 42 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Devidamente citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 140/152). Arguiu preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse processual por falta de pretensão resistida e requerimento administrativo, além de conexão. Impugnou a justiça gratuita concedida em favor da autora. No mérito, defendeu a validade do negócio jurídico pactuado por meio eletrônico, mediante o envio de dados e documentos pessoais e captura de fotografia selfie pela autora para autenticação por biométrica facial. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Juntou procuração às fls. 153/173. Sobreveio réplica às fls. 177/193.”.

A ação foi julgada improcedente. A autora foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça. Ela foi condenada também no pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 5% do valor da causa. A sentença se encontra a fls. 194/199.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 202/218). Sustentou, em síntese, que não contratou o refinanciamento em questão. O apelado não demonstrou a licitude da contratação. Disse que a repetição do indébito deve ser dar de forma dobrada. O dano moral se patenteou. Requereu sua condenação no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Pleiteou a

inversão da sucumbência, com fixação dos honorários em percentual não inferior a 20%. Para tais fins, pediu que o apelo fosse provido.

Em sua resposta (fls. 222/235), o apelado alegou, em preliminar, inépcia recursal. No mais, basicamente pugnou pelo desprovimento do recurso interposto.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque a apelante é beneficiária da justiça gratuita. Dessa forma, comporta conhecimento.

Rejeita-se a preliminar, deduzida pelo apelado em contrarrazões, de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença.

Vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da dialeticidade recursal, extraído do art. 1.010 do Código de Processo Civil, que exige que a apelação contenha os fundamentos de fato e de direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da sentença recorrida.

No caso em tela, a apelante trouxe razões em contrariedade à fundamentação contida na sentença que poderiam, em tese, justificar sua reforma. Era o que bastava.

No mais, a questão foi assim decidida na origem: “(...). *A pretensão inicial é improcedente. Sabe-se que as regras da forma do contrato de adesão e consumo (art. 54, CDC) não impõem formalidades como substâncias do ato (art. 183, CC, e art. 406, CPC), mas apenas estabelecem os meios de prova da válida compreensão e manifestação da vontade do contratante-consumidor e garantir maior segurança jurídica à contratação. Assim, é ônus do fornecedor a prova da existência (art. 54, CDC) e regularidade substancial (arts. 51, 52 e 53, CDC) da avença com o consumidor por contrato escrito na forma da lei ou por qualquer outra forma e elemento de prova (art. 369, CPC) idôneo a infirmar a presunção de inexistência ou de invalidade da avença se ausente o instrumento escrito. Lembra-se que o pedido, a defesa e a decisão devem ser certos e*

determinados (arts. 322, 324, 336, 341 e 492, par. único, CPC) e, se não alegados e provados os fatos (constitutivos, modificativos ou extintivos de direito) no momento próprio, tem-se preclusa e desnecessária a produção da prova pertinente, inclusive por liquidação de sentença (arts. 491, § 1º, e 509, I, CPC), aplicável apenas às hipóteses legalmente permitidas de pedido genérico (art. 324, § 1º, I, II e III, CPC), sendo vedada a tutela jurisdicional genérica sob condição de prova futura de fato cuja existência e modo de ser já deveria ter sido demonstrado (art. 493, CPC). No presente caso, a autora afirma não ter contratado o refinanciamento do empréstimo consignado de nº 1511075129, no valor de R\$18.049,13, celebrado em 29/11/2023. Ocorre que o banco-réu juntou documentos (fls. 153/172) que demonstram a realização da contratação por meio de assinatura digital, mediante envio de fotos de documento de identificação pessoal e de "selfie" para biometria facial. Além disso, depreende-se dos documentos acostados aos autos que o troco foi depositado em conta de titularidade da autora indicada no próprio instrumento contratual (fls. 173), cuja titularidade não foi negada pela autora, que também não apresentou a prova de fácil produção por ela mesma consistente nos extratos bancários do período do contrato aptos a demonstrar a não ocorrência desse depósito. Dessarte, não restam dúvidas de que a autora se beneficiou do capital mutuado, o que impõe que arque com a respectiva contrapartida, sob pena de enriquecimento ilícito. Sendo assim, havendo prova da higidez da contratação e da utilização do produto bancário correspondente, que foi depositado na conta da parte autora, não comportam acolhimento os pedidos de declaração de inexistência de débito, de repetição de indébito e nem tampouco aquele de indenização por dano moral, dada a licitude dos descontos realizados, o que, à evidência, afasta o dever de indenizar. Em casos semelhantes, assim tem se pronunciado a jurisprudência do E. TJ/SP, cabendo destacar os arestos ora ementados: (...). Nesse contexto, de rigor o decreto de improcedência da demanda proposta. Observo ser o caso de condenação da parte autora por litigância de má-fé, porque o contrato que impugnou ficou devidamente comprovado. Assim sendo configurada está a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC, fixo a penalidade no valor correspondente a 5% do valor da causa. Nesse sentido: (...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na peça inicial. Em consequência declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com

fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

À vista da r. sentença, passa-se ao exame do recurso que, adianta-se, comporta parcial provimento.

A controvérsia encontra-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, há muito aplicável às instituições financeiras por força da Súmula 297 do STJ.¹ Nesse sentido, a responsabilidade dos prestadores de serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do diploma legal citado, apenas podendo ser elidida nas hipóteses previstas no § 3º:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Como a relação entre as partes é de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que a apelante é claramente hipossuficiente em face ao apelado, bem como porque absolutamente verossímil a versão inicial – uma vez que se coaduna com o que acontece no sistema bancário do país.

Ainda que não se desse a inversão, cumpria ao apelado provar que a apelante realmente celebrara o contrato de cartão de crédito consignado questionado na inicial. O que não fez.

No caso, o apelado afirmou que houve contratação válida do refinanciamento em questão, por meio eletrônico.

Pois bem.

Não se olvida que a contratação por meio eletrônico é perfeitamente possível, nos termos do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 39/2009 do INSS, *in verbis*:

“Art. 3º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento

¹ A redação da súmula é a seguinte: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”

Tal possibilidade, entretanto, não exime o apelado do ônus de comprovar a existência da contratação. Ele colacionou contrato que teria sido celebrado por meio de assinatura digital, mediante "selfie" para biometria facial e foto de documento de identificação pessoal (fls. 153 e segs.).

Os elementos colacionados são insuficientes para demonstrar que houve contratação válida pela apelante. No campo do contrato denominado “*dados da contratação*”, consta que o canal de contratação foi em “*loja*” (fls. 153). Em seguida, há outro campo que traz as “*Informações Sobre o Canal de Contratação – Loja*” – número da loja, nome do consultor e sua matrícula. Da análise da “*selfie*” da apelante, verifica-se claramente que ela se encontra em residência (fls. 153) – e não em loja. Da mesma forma a foto do seu documento de identidade foi tirada sobre tecido incompatível com o ambiente de qualquer loja (fls. 157). Estivesse mesmo a apelante em alguma loja do apelado, não há justificativa para que tais documentos – foto e identidade – não fossem providenciados no momento da contratação que é a ela imputada.

O apelado, portanto, não provou a existência da contratação.

Assim, é mesmo o caso de declaração de inexigibilidade do débito indicado na inicial, com retorno ao “*status quo ante*”. Para que não haja dúvida, note-se que não há alegação de ilegalidade na cobrança de contrato de empréstimo consignado anteriormente celebrado entre as partes. O débito ora declarado inexigível é apenas o decorrente do refinanciamento indicado na inicial.

Patente a responsabilidade do apelado no caso vertente, já que falhou na prestação dos serviços ao permitir que terceiro contratasse em nome da apelante, ou que fosse forjada contratação em nome dela.

Cediço que apesar de certa discussão no início, pacificou-se o entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve se equiparar ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço. No caso dos autos, trata-se de caso fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pela instituição financeira.

Sobre o tema, foi publicada a Súmula 479 do STJ de seguinte redação:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Por conta disso, não há como se afastar a responsabilidade do apelado no caso vertente no que concerne aos danos decorrentes da contratação forjada em nome da apelada.

Prossegue-se.

O dano moral se patenteou.

Conquanto não tenha havido abalo de crédito, porque não houve demonstração de que o nome da apelante foi inscrito no rol de inadimplentes, não se pode afirmar que houve mero dissabor.

Com efeito, a apelante recebe aposentadoria foi surpreendida com refinanciamento de empréstimo consignado em seu nome Teve que tomar providências para resolver o problema criado pelo apelado – por dolo ou por negligência grave dele, tanto faz.

A manipulação indevida dos dados da apelante, somada à culpa grave do apelado que forjou empréstimo sem sua aquiescência – ou tolerou que se forjassem contratações não havidas com ela –, faz ver que no caso há dano moral a ser indenizado.

A apelante sofreu mais que mero dissabor. Como mencionado, foi surpreendida com refinanciamento irregular inadvertidamente tomado em seu nome. Sem êxito na resolução do problema, teve de se socorrer do Poder Judiciário.

Por todos estes fatos, não há como se negar os sentimentos de

angústia, impotência e desrespeito sofridos pela apelante. Houve assim violação à paz de espírito – bem da personalidade – passível de fazer surgir dano moral.

A hipótese dos autos não se caracterizou como mero aborrecimento ou fato que deve ser suportado pelo homem médio como decorrência dos contratempos do cotidiano. Em realidade, a falha na prestação de serviços, nos moldes havidos no caso dos autos, implica constrangimento à esfera moral do consumidor.

Já se disse que a figura do dano moral foi criada para compensar as vítimas das lesões não patrimoniais a bens jurídicos que merecem tutela. Um desses bens é a referida paz de espírito que é corroída quando a pessoa tenta resolver um problema criado por um fornecedor de serviço de grande porte – grandes instituições financeiras como os apelados, por exemplo – e acaba esbarrando na indiferença da corporação.

Somente o fato de o cliente ter que perder tempo infrutiferamente para tentar solucionar um problema decorrente de deficiência da própria empresa, já é suficiente para dar ensejo a danos morais. Não danos de grande porte, mas daqueles que vão corroendo por dentro os consumidores e que se somam ao longo do tempo para depois, de súbito, desembocarem em uma síncope nervosa ou em um ataque cardíaco fulminante e inexplicável.

É certo que nos dias presentes há uma banalização dos danos morais. Algumas situações extremamente insignificantes são erigidas à condição de sérias afrontas e acabam por servir de justificativa para demandas milionárias. De outro lado, é bom que não se esqueça, também que há uma tendência de os grandes grupos econômicos colocarem na vala comum do mero aborrecimento toda e qualquer conduta da parte deles com relação aos seus clientes – patrimônio maior das empresas, mas tão maltratado por elas.

A soma destes constantes tropeços é inaceitável e avilta o consumidor. Faz a pessoa se sentir impotente diante da indiferença e prepotência da grande corporação.

Tal espécie de sensação é passível de reparação. A indenização, ao mesmo tempo que funciona como um bálsamo para a pessoa, recompensando a frustração impingida, também serve de alerta e censura para que o

fornecedor do serviço resolva os seus problemas estruturais que tantos dissabores causam aos clientes.

A questão de a violação à paz de espírito da pessoa ter potencial para gerar dano moral, mais recentemente, acabou ganhando outra roupagem teórica – a teoria do desvio produtivo.

A respeito, de se examinar o seguinte acórdão do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 4º, II, “D”, DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES. PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA. [...] 7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que é suficiente para a configuração do dano moral coletivo” (STJ – REsp 1737412/SE, Rel. Ministra NANCY

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019).

No mesmo sentido: AREsp 1.132.385/SP, 3ª T., STJ, decisão monocrática, Min. Paulo De Tarso Sanseverino; AREsp 1.241.259/SP, 4ª T., STJ, decisão monocrática, Min. Antonio Carlos Ferreira.

O que se tem como regra é que além de não serem resolvidos administrativamente os problemas dos consumidores, eles acabam sendo submetidos a uma verdadeira “*via crucis*” que provoca vívido tormento. O escopo é claro: “*ganhar pelo cansaço*”, com o perdão da expressão. As grandes corporações, com a prática, forçam o consumidor a contratar advogado e judicializar a questão na tentativa de resolver o problema. Esticam a solução da questão, com o escopo de a situação permanecer como está. Ou de ser realizada alguma composição envolvendo quantias bem inferiores às que seriam efetivamente devidas.

Tais dificuldades adicionais que as corporações acabam por impor aos consumidores e que implicam expressiva perda de tempo, quase sempre sem resultado útil, têm pleno potencial para fazer surgir dano de ordem moral.

Assim, caracterizado o dano moral, decorrente tanto por ter o apelado tolerado que se forjasse contratação não havida com a apelante, como pela injustificável demora quanto à (não) resolução do problema criado pelas próprias instituições financeiras.

Presentes o dano e a responsabilidade do apelado quanto a ele, passa-se à análise do quantum a ser estipulado para a indenização.

Não se olvida que, além do caráter dúplice que se consubstancia em sua clara finalidade preventiva e compensatória, a indenização proveniente de dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento da fixação do quantum debeatur. Este deve ser prudentemente arbitrado, conforme as circunstâncias em concreto, de forma que seja nem exorbitante, dando margem ao injustificado locupletamento da vítima, nem demasiadamente irrisório e insignificante diante da capacidade econômica do demandado, de maneira a não lhe impingir a devida desmotivação em voltar a praticar atos semelhantes.

No caso dos autos, é razoável a fixação da indenização, não no montante pleiteado (R\$ 15.000,00), mas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que perfeitamente estribado nos elementos fáticos trazidos ao processo, como a condição econômica das partes, o conjunto probatório, o grau de reprovabilidade da conduta, entre outros.

A indenização ora estipulada não implica enriquecimento sem causa, bem como traz inserido o já acima mencionado caráter educativo-punitivo que deve permeá-la na espécie e que tem por escopo compelir a instituição financeira a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades. Tal caráter já foi combatido por alguns, mas acabou por prevalecer na jurisprudência como um dos parâmetros considerados na estipulação do valor da indenização. De resto, particularmente no caso dos autos, a faceta educativa-punitiva, pela prática espúria detectada, tem especial relevo e por si só justifica a fixação da indenização no valor ora adotado.

A apelante não manteve relação contratual com o apelado. O dano que se repara é extracontratual. Por isso, o termo inicial da contagem dos juros de mora deve ser o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, cuja redação é a seguinte: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*. A correção da indenização, pela tabela de cálculos deste tribunal, será feita a partir da publicação do acórdão. Trata-se da aplicação do enunciado da Súmula nº 362 do STJ.

De resto, a devolução dos valores indevidamente descontados deve ser mesmo dobrada.

A fraude, conforme ocorrida, partiu de alguém vinculado ao apelado.

Aparentemente, alguns bancos têm adotado a prática negocial espúria de verdadeiramente impor a contratação, normalmente para idosos aposentados, de poucas posses – e, portanto, particularmente vulneráveis –, de produtos como os empréstimos consignados e cartões de crédito com amortização junto à reserva de margem consignável.

Nesse contexto, não há que se falar em boa-fé. A má-fé – o dolo, em verdade – é estreme de dúvidas. Para se conceder o benefício da dúvida ao

apelado, no mínimo, tem-se culpa gravíssima, equiparada ao dolo para fins civis. Por isso, imperativa a devolução dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, observada ainda a Súmula nº 159 do STF.

Fica autorizada a compensação do valor corrigido que foi disponibilizado na conta da apelante – R\$ 508,68 (fls. 173) –, sob pena de enriquecimento ilícito.

Por fim, a apelante não podia ser considerada litigante de má-fé. O exame dos autos não faz ver que a conduta dela tenha extrapolado os limites da regular defesa de seus interesses em juízo. Não foi por outra razão que obteve parcial sucesso com o recurso.

Em suma, a sentença deve ser reformada para o fim de ser julgada parcialmente procedente a ação, declarada a inexigibilidade do débito questionado na inicial, reconhecida a ocorrência do dano moral, fixada a indenização no valor de R\$ 10.000,00, bem como para ser determinada a devolução dobrada de todos os valores que foram indevidamente descontados.

O resultado do julgamento – parcial procedência da ação – altera a distribuição dos encargos sucumbenciais. A não fixação da indenização por dano moral no valor pretendido não leva à sucumbência recíproca, consoante dispõe a Súmula 326 do STJ, ainda em vigor. A sucumbência passa a ser exclusivamente do apelado que, por isso, arcará com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao procurador da apelante.

Assim, fixam-se os honorários, não no percentual legal máximo postulado pela apelante, mas em 12% do valor atualizado da condenação (soma do valor da indenização ora estipulada, com o valor a ser repetido e o valor do contrato declarado inexistente – todos corrigidos pela tabela de cálculos deste tribunal), com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC. A referida quantia é adequada para remunerar o profissional, considerada a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido – inclusive em 2º grau –, o tempo de tramitação e o local da prestação do serviço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator